



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008901-92.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROBERTA RIBEIRO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008901-92.2021.8.26.0554 – Santo André.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Roberta Ribeiro de Oliveira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Adriana Bertoni Holmo Figueira.

Voto nº 44.846.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Roberta Ribeiro de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a lesões na coluna e no ombro direito, decorrentes de sua atividade como auxiliar de enfermagem. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao auxílio-acidente em razão das lesões no ombro direito, considerando a necessidade de maior esforço na atividade habitual de técnica de enfermagem.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial constatou lesões no ombro direito da autora e estabeleceu nexo concausal com sua atividade laborativa.

4. A incapacidade laborativa deve ser avaliada em relação à atividade habitual da autora, não àquela para a qual foi readaptada. O maior esforço necessário implica redução da capacidade laborativa, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, devido a partir da data da citação.

Tese de julgamento: 1. A incapacidade laborativa deve ser avaliada em relação à atividade habitual do segurado. 2. O maior esforço necessário na atividade habitual justifica a concessão do benefício acidentário..

A r. sentença de fls. 567/569, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Roberta Ribeiro de

Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão de seu benefício estão presentes, pugnando, pois, pela reforma do julgado com o decreto de procedência da ação. Alternativamente, requer a nulidade do laudo pericial com o acolhimento da prova efetivada na Justiça do Trabalho ou a realização de nova prova pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (auxiliar de enfermagem) apresenta lesões em sua coluna, ombro direito e aneurismas cerebrais que a incapacitam para o trabalho.

Em discussão nos autos apenas as lesões na coluna e no ombro direito da segurada, posto que os aneurismas cerebrais, sabidamente de natureza extra-laboral, não comportam, aqui, qualquer análise.

A prova técnica mais recente efetivada nos autos

pela Dra. Paula Cristina Aricó Rossi constatou que a apelante é portadora de lesões em seu ombro direito.

A perita judicial estabeleceu o nexo concausal entre a doença diagnosticada no membro superior direito da autora e a prática de sua atividade laborativa habitual (auxiliar de enfermagem).

Por fim, a perita judicial afastou a existência de incapacidade laborativa da segurada com relação à atividade para a qual ela foi readaptada (atividade administrativa), anotando, contudo, **verbis**:

- “15. Há necessidade de maior esforço para o desempenho delas?

R: Referente à função de técnica de enfermagem antes de sua readaptação, sim” (fls. 528, destaquei).

Ora, para a concessão do benefício pugnado pela autora – auxílio-acidente – de relevo que a incapacidade laborativa seja avaliada com relação à atividade por ela habitualmente desenvolvida, e não com relação ao trabalho para o qual tenha sido readaptada.

Além disso, é evidente que dispêndio de maior esforço implica em redução da capacidade laborativa, o que justifica a concessão do benefício acidentário.

Sendo assim, *data venia* do entendimento da Ilustre Magistrada sentenciante, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário

de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. É devido também o abono anual.

O benefício é devido a partir da data da citação.

Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.719.555/SP, cuja ementa, no que aqui interessa, está assim redigida, *verbis*: - “VI. O entendimento do STJ – que ora se ratifica – é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. **Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação**” – destaquei.

Afinal, os dois benefícios concedidos administrativamente à autora - NB 31/611.093.643-3 e 31/628.198.841-1 - foram concedidos em razão de fato gerador distinto (aneurisma cerebral e cefaléia tensional – fls. 491/494).

De se observar, se o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios são de 15% sobre as parcelas vencidas até a data deste Acórdão.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)